TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04869/10

Objeto: Embargos de Declaração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Embargante: Sra. Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE GESTOR – PROCEDÊNCIA DE PARTE DOS FATOS DENUNCIADOS – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, C/C O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência da omissão suscitada na peça recursal. Convicção do julgador devidamente fundamentada na decisão embargada. Desnecessidade de apreciação de todas as alegações suscitadas pelo agente político. Conhecimento do recurso e improcedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 00481/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00328/2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 31/05/2011, decorrente do exame de denúncia formulada por Vereadores do Município de São Miguel de Taipu em face da Prefeita Municipal do aludido Município, Sra. Marcilene Sales da Costa, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, ingressou em 07 de junho de 2011 com **embargos de declaração** em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00328/2011, fl. 295 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não consiste em obrigação do órgão fiscalizador a apreciação de todas as questões e alegações mencionadas pelos agentes políticos em suas manifestações processuais, sendo suficiente a exposição dos fundamentos que serviram de base para sua convicção;

CONSIDERANDO que a omissão suscitada na peça recursal não restou configurada na decisão guerreada, ficando claro que o que busca a embargante é reabrir a discussão acerca do mérito da matéria e protelar os efeitos decorrentes do acórdão atacado;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04869/10

CONSIDERANDO o parecer oral do representante do Ministério Público Especial, o relatório e o voto do relator, constantes dos autos, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, contra o Acórdão APL – TC – 00328/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa,13 de julho de 2011

CONS. ***FERNANDO RODRIGUES CATÃO***
PRESIDENTE

CONS. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial